



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
 8ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº *****	SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31, de 08 de fevereiro de 2007
INTERESSADO *****	CNPJ/CPF *****
DOMICÍLIO FISCAL *****	

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ementa: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide).

INCIDÊNCIA

Pelo fato de a remuneração dos direitos autorais ser considerada “*royalties*”, a empresa que pagar, creditar, entregar, empregar, ou remeter importâncias ao exterior a esse título, pela cessão ou licença de uso de *software* (CD-ROM e DVD), está sujeita ao pagamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei nº 10.168, de 2000.

CRÉDITO

A partir de 28 de julho de 2001 (vigência da Medida Provisória nº 2.159-69, de 27 de julho de 2001), o crédito, passível de dedução em operações posteriores de mesma natureza, é concedido sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre *royalties* referentes a contratos de exploração de patentes e de uso de marca.

Dispositivos Legais: Arts. 22 e 23 da Lei nº 4.506, de 30.11.1964; art. 2º da Lei nº 10.168, de 29.12.2000 (alterado pelo art. 6º da Lei nº 10.332, de 19.12.2001); art. 10 do Decreto nº 4.195, de 11.04.2002; e art. 4º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24.08.2001.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA,

INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

RELATÓRIO

Em consulta protocolizada em 08.12.2006, a interessada (por intermédio de seu representante legal) informa que de acordo com o disposto em seu estatuto social, promove a importação e posterior distribuição de CD-ROM e DVD's para jogos de vídeo game, e solicita orientação sobre a interpretação da legislação tributária relativa à importação de *softwares*.

2. Afirma que a consultoria especializada por ela consultada, com base no disposto nos art. 1º e 2º da Lei nº 9.609 e arts. 1º a 5º da Lei nº 9.610, ambas de 1998, concluiu que:

- a) os produtos classificados como suporte para gravação de dados digitais, por meio ótico, gravados com “*software*”, para utilização em sistema computadorizado de entretenimento fabricado e desenvolvido por diversas empresas, armazenando dados digitais, em formato óptico, servindo como suporte de informações, denominado comercialmente de acordo com o nome do jogo desenvolvido, tem a classificação fiscal na NCM sob o nº 8524.39.00;
- b) o programa de computador ou “*software*” constitui bem intelectual amparado pela Lei nº 9.610, de 1998 (Lei dos Direitos Autorais), que ampara também o desenvolvimento e os direitos sobre os personagens e marcas que integram os jogos;
- c) na importação destes produtos o valor aduaneiro do suporte informático não abrange o custo ou o valor do programa, desde que este custo ou valor conste no documento de aquisição, destacadamente do custo ou do valor do suporte físico propriamente dito, citando como base a Portaria MF nº 181, de 28 de setembro de 1989, e as Soluções de Consulta nº 63, de 29 de julho de 2002, e nº 337, de 29 de novembro de 2004, proferidas pela 8ª Região Fiscal;
- d) sendo assim, apenas o suporte físico será tributado pelo II, IPI, PIS e Cofins – Importação e ICMS, por se tratar de mercadoria, enquanto sobre o valor pago a título de remessa de direitos autorais incidirá apenas o IRRF, destacando ainda que não há incidência de Cide, pois não há nenhum tipo de transferência de tecnologia, mas, sim, apenas remessas pagas a título de direitos autorais.

3. Esclarece ainda, que a referida consultoria informou-lhe que para operacionalizar tal operação, tem que se ater aos seguintes passos:

- a) os contratos de distribuição firmados com as empresas estrangeiras deverão conter artigo de proteção aos direitos autorais, bem como

artigo de remuneração por utilização dos direitos autorais da mercadoria, conhecida como “*copyright fee*”;

- b) as “*invoices*” terão que ser feitas no valor total da operação, porém, terão de separar o valor referente ao suporte físico do valor pago a título de direitos autorais, “*copyright fee*”, podendo em um momento anterior ser enviada apenas a fatura pro-forma com valor do suporte físico;
- c) o câmbio terá que ser fechado utilizando-se do código 9447; e
- d) na contabilidade da empresa deverá constar a não-incidência de Cide, e o envio de valores pagos a título de direitos autorais.

4. Destaca ainda, tal consultoria que: (i) nos primeiros casos é prudente provisionar os valores da Cide, sendo interessante, se for o caso, ingressar com mandado de segurança, visando o afastamento integral da Cide, uma vez que não há transferência de tecnologia, apenas pagamento de direitos autorais; e (ii) se houvesse a incidência da Cide, terá direito a crédito de acordo como art. 4º, § 1º, “b”, da Medida Provisória nº 2.159-70, por ela transcrito.

5. Por fim, a consulente com base na resposta dada pela empresa de consultoria especializada, pergunta se está correto o entendimento por ela adotado; caso contrário, qual será o procedimento correto.

FUNDAMENTOS LEGAIS

6. Primeiramente é importante ressaltar que o processo de consulta regido pelos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 1996, e arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 1972, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal. Segundo os esclarecimentos contidos nos incisos III e IV do § 1º do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 573, de 23 de novembro de 2005, a consulta formulada por escrito deve circunscrever-se a fato determinado, com descrição detalhada do seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria, com indicação dos dispositivos da legislação tributária que ensejaram a sua apresentação.

7. Apesar de a consulente se limitar a transcrever a resposta dada por uma empresa de consultoria; não ter descrito o fato; e tampouco indicado o dispositivo legal sobre o qual recai sua dúvida, levando-se em consideração que, conforme previsto em seu estatuto social, promove a importação de CD-ROM e DVDs para jogos de vídeo game, para distribuição no mercado nacional, depreende-se que tem dúvidas quanto à incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide (instituída pela Lei nº 10.168, de 2000) no pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa ao exterior a título de direitos autorais. De igual modo, deseja saber se pode beneficiar-se do crédito concedido na Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001.

8. Inobstante a informação da empresa de consultoria de que a consulente mantém diversos contratos de distribuição de produtos classificados como “suporte para gravação de dados digitais por meio ótico, gravados com “*software*”, para utilização em sistema computadorizado de entretenimento fabricado e desenvolvido por diversas empresas,

armazenando dados digitais, em formato óptico, servindo como suporte de informações, denominado comercialmente de acordo com o nome do jogo desenvolvido”, antes de passar a análise do aspecto tributário é imprescindível saber se a negociação de tais programas tem a natureza jurídica de prestação de serviços ou de compra de mercadoria.

9. A jurisprudência ao tratar de conflito na incidência do ICMS e do ISS, consoante acórdão do STJ (Diário da Justiça - DJ de 12.10.1997, págs. 54.729/30), vem cristalizando o seguinte entendimento:

“1. Se as operações envolvendo a exploração econômica de programa de computador são realizadas mediante a outorga de **contratos de cessão** ou **licença de uso de determinado software** fornecido pelo autor ou detentor dos direitos sobre o mesmo, com fim específico e para atender a determinada necessidade do usuário, tem-se caracterizado o fenômeno tributário denominado **prestação de serviços**, portanto, sujeito ao pagamento do ISS (item 24 da Lista de Serviços, anexo ao DL 406/68).

2 - Se, porém, tais programas de computação são feitos **em larga escala e de maneira uniforme, isto é, não se destinando ao atendimento de determinadas necessidades do usuário a que para tanto foram criados, sendo colocados no mercado para aquisição por qualquer do povo, passam a ser considerados mercadorias que circulam, gerando vários tipos de negócio jurídico (compra e venda, troca, cessão, empréstimo, locação, etc.)**, sujeitando-se, portanto, ao ICMS.” (grifou-se.)

9.1 No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 176.626-3/SP, DJ de 11.12.1998, assim se posicionou:

“(…).

III. Programa de Computador (software): tratamento tributário: distinção necessária.

Não tendo por objeto uma mercadoria, mas um bem incorpóreo, sobre as operações de ‘licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computador’ – matéria exclusiva da lide –, efetivamente não podem os Estados instituir ICMS: dessa impossibilidade, entretanto, não resulta que, de logo, se esteja também a subtrair do campo constitucional de incidência do ICMS a circulação de cópias ou exemplares dos programas de computador produzidos em série e comercializados no varejo – como a do chamado ‘software de prateleira’ (*off the shelf*) – os quais, materializando o *corpus mechanicum* da criação intelectual do programa, constituem mercadorias postas no comércio.”

9.2 A distinção entre serviço e mercadoria estabelecida nos referidos acórdãos vale também para o assunto ora versado, na medida em que o imposto de renda na fonte, a Cide, a contribuição para o PIS/Pasep (Importação) e a Cofins (Importação) incidirão quando o remetente dos valores estiver contratando direito autoral (*royalty*), que constitui serviço. Quando a operação relacionar-se à compra de *software* enquanto mercadoria, incidirá o Imposto de Importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados, a contribuição para o

PIS/Pasep (Importação) e a Cofins (Importação) sobre o suporte físico, desde que tal valor esteja destacado no documento fiscal de aquisição.

9.3. A diferença pode ser verificada pela espécie de contrato da operação: de cessão ou licença dos direitos de uso, fruição ou disposição pertencentes ao autor ou detentor da obra (serviço), ou de compra e venda (mercadoria), lembrando que nos dois casos (serviço e mercadoria) pode haver comercialização posterior. No primeiro caso, a comercialização só poderá ser feita se o direito de dispor estiver previsto no contrato de direitos autorais; autorizada a comercialização, o *software* será fornecido ao cessionário ou licenciado em cópias múltiplas para simples revenda, ou em cópia única, para reprodução (contrato de edição).

No segundo caso, os programas são adquiridos, via de regra, em cópias múltiplas, e, por tratar-se desde logo de mercadorias, poderão ser comercializados livremente, ressalvada a reprodução, normalmente proibida.

10. Pelo fato de a empresa de consultoria orientar a consulente, que o contrato deve prever a remuneração por utilização de direitos autorais da mercadoria, conhecida como “*copyright fee*”, evidenciando o fornecimento de programas de computador - *softwares* criados por empresa localizada no exterior, mediante aquisição de licenças de uso, cabe tecer algum comentário sobre a definição da expressão “*royalties*”, que no caso dos *softwares*, é considerada remuneração dos direitos autorais.

10.1 A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, ao dispor sobre “direitos autorais”, assim determina:

“Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Art. 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil.

Parágrafo único. **Aplica-se o disposto nesta Lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.**

(...)

Art. 7º **São obras intelectuais protegidas** as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)

XII - os programas de computador;

§ 1º **Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.**

(...).” (grifou-se)

10.2 A legislação específica de que trata o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.610, de 1998, é a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, bem como de sua comercialização no País. Segundo o disposto no § 4º do art. 2º desta lei, os direitos por ela atribuídos ficam assegurados aos estrangeiros domiciliados no exterior.

10.3 No tocante aos direitos autorais, tal diploma legal assim dispõe:

“Art. 4º Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos.

(...)

§ 2º Pertencerão, com exclusividade, ao empregado, contratado de serviço ou servidor os direitos concernentes a programa de computador gerado sem relação com o contrato de trabalho, prestação de serviços ou vínculo estatutário, e sem a utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais e de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, da empresa ou entidade com a qual o empregador mantenha contrato de prestação de serviços ou semelhantes, do contratante de serviços ou órgão público.

(...)

Art. 5º Os direitos sobre as derivações autorizadas pelo titular dos direitos de programa de computador, inclusive sua exploração econômica, pertencerão à pessoa autorizada que as fizer, salvo estipulação contratual em contrário.” (grifou-se)

10.4 Analisando os dispositivos citados e transcritos no subitem 10.3, tem-se que o titular dos direitos autorais sobre um programa de computador pode explorá-lo economicamente. Para fins de exploração econômica, tem-se que a transferência desses direitos autorais pode ocorrer de diversas formas, desde a alienação de todos os direitos até a venda de um produto (*software* de prateleira). Segundo a Lei nº 9.609, de 1998, essa exploração pode ocorrer mediante a celebração de contratos de uso, de comercialização e de transferência de tecnologia, conforme dispõe a Lei nº 9.609, de 1998, em seus arts. 9º, 10 e 11.

11. Ainda em relação à remuneração dos direitos autorais, é importante destacar que a Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, ao dispor sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza, assim determina:

“Art. 22. **Serão classificados como "royalties" os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos**, tais como:

(...)

d) **exploração de direitos autorais**, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

Parágrafo único. Os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento dos "*royalties*" acompanharão a classificação destes.

Art. 23. **Serão classificados como** aluguéis ou "*royalties*" **todas as espécies de rendimentos percebidos pela** ocupação, uso, fruição ou **exploração dos bens e direitos** referidos nos artigos 21 e 22, tais como:

I - **As importâncias recebidas periodicamente ou não, fixas ou variáveis**, e as percentagens, participações ou interesses;

(...)." (grifou-se)

12. No caso em tela, pelo fato de a consulente afirmar que as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas às empresas fornecedoras dos CD-ROM e DVDs de jogos de vídeo games, gravados em "*softwares*" correspondem remuneração por utilização dos direitos autorais pertencentes a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, são consideradas "*royalties*", devendo, incidir sobre elas o imposto de renda na fonte de que trata o item 1 da Portaria MF nº 181, de 1989.

13. Nesse ponto, é importante esclarecer que a tributação do imposto de renda na fonte incidente sobre *royalty* (citada na Portaria MF nº 181, de 1989), é a prevista na Medida Provisória nº 2.062-60, de 30 de novembro de 2000, que assim dispõe:

"Art. 3º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de *royalties*, de qualquer natureza.

§ 1º Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2001, a alíquota de que trata o *caput* passa a ser de vinte e cinco por cento.

§ 2º A alíquota referida no parágrafo anterior e a aplicável às importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes, será reduzida para quinze por cento, na hipótese de instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre essas mesmas importâncias.

§ 3º **A redução de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á a partir do início da cobrança da referida contribuição.**" (grifou-se)

14. Tal contribuição foi instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000. Após a criação da referida contribuição constata-se através da Medida Provisória nº 2.062-63, de 23.02.2001 (que corresponde a 3ª reedição da Medida Provisória nº 2.062-60, de 30.11.2000) que houve alteração no texto do art. 3º para contemplar com a redução de alíquota

de imposto de renda na fonte apenas as importâncias pagas a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, e de *royalties* de qualquer natureza.

15. No tocante à incidência da Cide, por se tratar de *royalties*, deve-se observar a Lei nº 10.332, de 2001, que ao proceder alteração no art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, assim dispõe:

“Art. 6º O art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º"

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.” (grifou-se)

16. O Decreto nº 3.949, de 03 de outubro de 2001, ao regulamentar a Lei nº 10.168, de 29.12.2000, no art. 8º, determinava que “a contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de *royalties*...”, dispondo em seu parágrafo único que os contratos deverão estar averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi) e registrados no Banco Central do Brasil (Bacen).

17. Analisando o disposto no art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, e no art. 8º do referido decreto, verifica-se que a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico é devida, a cada mês, sempre que houver pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa a título de *royalties*, seja relativo a contrato de fornecimento de tecnologia ou de licenças, e que tais contratos devem estar averbados no Inpi e registrados no Bacen.

18. No entanto, no Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002 (que revogou o Decreto nº 3.949, de 2001), ao ser regulamentado o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000 (com as alterações introduzidas pelo art. 6º da Lei nº 10.332, de 2001), no art. 10, foi reescrito o art. 8º do Decreto nº 3.949, de 2001, acrescentado o inciso III (serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes) e **suprimido o seu parágrafo único (averação no Inpi e registro no Bacen)**. Assim, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior a título de *royalties* pela remuneração de contrato de licença de uso de programas de computador – *softwares* para comercialização no País, ficam sujeitos ao pagamento da referida contribuição, calculada à alíquota de 10% (dez por cento), ainda que o contrato não tenha sido averbado no Inpi e registrado no Bacen.

19. Da leitura do dispositivo transcrito no item 15, constata-se que a Cide, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000, sofreu, a partir do advento da Lei nº 10.332, de 2001, um substancial alargamento de seu campo de incidência, passando a incidir sobre o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de *royalties*, a qualquer título. Assim, para sua incidência basta que a remuneração configure *royalty*.

19.1 Verifica-se também que, a partir de 1º de janeiro de 2002, passou a haver uma perfeita identidade entre as bases de cálculo e os fatos geradores da Cide e do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior. E não foi outro o objetivo das alterações introduzidas na matéria pela Lei nº 10.332, de 2001, conforme se extrai do seguinte trecho da Mensagem nº 1.060, de autoria conjunta dos Ministros do Estado da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, que acompanhou o projeto de lei encaminhado ao Congresso Nacional:

“19. O projeto de lei prevê ainda a adequação da base de incidência da contribuição, criada pela lei nº 10.168, de 2000, ampliando sua abrangência de forma a coincidir com a base de incidência do imposto de renda, com a redução concomitante do mesmo.

20. Cabe ressaltar que esta iniciativa permitirá uma maior eficácia no controle e fiscalização da arrecadação da contribuição, bem como uma maior transparência para o contribuinte dos fatos geradores da referida contribuição”.

20. Com relação ao crédito a ser deduzido da contribuição incidente em operações posteriores, a Medida Provisória nº 2.062-63, de 23 de fevereiro de 2001, no art. 4º, assim dispôs:

"É concedido crédito incidente sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000, aplicável às importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de *royalties* de qualquer natureza.

§ 1º O crédito referido no *caput*:

I - será determinado com base na contribuição devida, incidente sobre pagamentos, créditos, entregas, emprego ou remessas ao exterior a título de *royalties* de qualquer natureza, mediante utilização dos seguintes percentuais:

(...)

II - será utilizado, exclusivamente, para fins de dedução da contribuição incidente em operações posteriores, relativas a *royalties*."

21. Porém, na 6ª reedição, ou seja, na Medida Provisória nº 2.159-69, de 27 de julho de 2001, publicada na edição extra do Diário Oficial da União - DOU, de 28 de julho de 2001, (atualmente Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001) houve modificação no texto, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 4º **É concedido crédito** incidente sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000, **aplicável às importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o**

exterior a título de *royalties* referentes a contratos de exploração de patentes e uso de marcas.

§ 1º O crédito referido no *caput*:

I - será determinado com base na contribuição devida, incidente sobre pagamentos, créditos, entregas, emprego ou remessa ao exterior a título de *royalties* de que trata o *caput* deste artigo, mediante utilização dos seguintes percentuais:

a) cem por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2003;

b) setenta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

c) trinta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013;

II - será utilizado, exclusivamente, para fins de dedução da contribuição incidente em operações posteriores, relativas a *royalties* previstos no *caput* deste artigo."
(grifou-se)

22. Analisando a alteração ocorrida, constata-se que a partir de 28 de julho de 2001 (vigência da Medida Provisória nº 2.159-69, de 27 de julho de 2001, atualmente Medida Provisória nº 2.159-70, de 24.08.2001), o crédito é concedido sobre a contribuição apurada sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de *royalties* referentes a contratos de exploração de patentes e uso de marcas e não mais sobre *royalties* de qualquer natureza como era anteriormente.

23. Por fim, apesar de não ter sido objeto de consulta, cabe informar que a contribuição para o PIS/Pasep (Importação) e a Cofins (Importação) incidem tanto na importação de bens quanto de serviços (art. 1º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004). Para os *softwares* (programas de computador) que a consulente importa, as referidas contribuições incidem no pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa ao exterior a título de pagamento pela licença de uso (*royalties*), por caracterizar importação de serviços.

CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, responde-se à consulente que:

a) a partir de 1º de janeiro de 2002, com o advento da Lei nº 10.332, de 2001, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide passou a ser devida sobre o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de *royalties*, a qualquer título; e

b) a partir de a partir de 28 de julho de 2001 (vigência da Medida Provisória nº 2.159-69, de 27 de julho de 2001, atualmente Medida

Provisória nº 2.159-70, de 24.08.2001), o crédito, passível de dedução em operações posteriores de mesma natureza, é concedido sobre a contribuição apurada sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de *royalties* referentes a contratos de exploração de patentes e uso de marcas.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

25. Encaminhe-se à Delegacia da Receita Federal *****, para conhecimento, ciência à interessada e demais providências.

Desta solução de consulta não cabe recurso nem pedido de reconsideração. Cabe, entretanto, recurso de divergência à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), no prazo de 30 dias contados da ciência deste ato, mediante prova de solução diversa relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, sem efeito suspensivo.

São Paulo, ____/____/ 2007

Hamilton Fernando Castardo

Chefe da Divisão de Tributação

Portaria SRRF 0800/G Nº 1.193/2004 (DOU de 11/10/2004)
Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)
alterada pela Portaria SRRF 0800/G nº 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

MLE/rs